

Parapherna ou sobre o peculium entre os gauleses: uma contribuição ao entendimento do direito provincial na Gália¹

Prof. Dr. Marcos José de Araújo Caldas

Departamento de História - UFRRJ - IM
caldadearroz@yahoo.com.br

Resumo

Neste pequeno artigo é feita uma análise do termo ‘parapherna’ na Digesta (Dig. 23, 3, 9, 3), no período do imperador Justiniano I. Segundo nossa interpretação trata-se aqui de uma *interpretatio romana* em relação a um termo do direito tipicamente gaulês que não encontrou uma correspondência na jurisprudência romana. Deste modo, crê-se que com esta pequena análise estejamos contribuindo para o entendimento do direito gaulês.

Palavras-chave: direito, história dos celtas, interpretatio romana

Résumé

Dans ce bref article on fait une analyse du mot *parapherna* dans la ‘Digeste’ (Dig. 23, 3.9, 3) au temps de l’empereur Justinien I^{er}. Selon notre conception il s’agit ici d’une *interpretatio romana* à propos d’un droit typiquement gauloise qui n’a pas trouvé une correspondance dans la jurisprudence romaine. De cette façon, nous croyons que cet étude soit une contribution à la compréhension du droit gauloise antique.

Mot-clé: droit, histoire des celtes, interpretatio romana

À GUISA DE INTRODUÇÃO²

Antes de começar o trabalho de análise propriamente dito do excerto da Digesta 23, 3, 9, 3, sobre o qual se apóia grande parte da argumentação, julgo ser necessário um esclarecimento inicial. Este procedimento visa a um duplo fim: de um lado pretende explicar as asserções feitas ao longo do texto, tornando-as mais claras aqui e ali; de outro busca dar maior encadeamento aos parágrafos que sobrevêm a esta introdução, diminuindo a distância analítica entre um parágrafo e outro e os cortes temporais abruptos. Ao encerrar a leitura de um recente trabalho em Celtologia, a dissertação de Raimund Karl (2004), um cartapácio de mais de 600 páginas em que o autor se debruça sobre as estruturas sociais célticas antes da presença maciça romana naquela região, muitas vezes escorado na literatura (jurídica) irlandesa e de Wales, boa parte dela redigida por monges entre os séculos VIII e IX d.C., tem-se a impressão de que a “Questão Céltica”, isto é, a (im)possibilidade de construirmos a partir de uma quantidade de fontes várias uma imagem homogênea daquilo que vulgarmente chamamos de sociedade céltica ou Estado céltico (Collis 1996: 172-173) está parcialmente resolvida. Para solucionar este impasse, o autor aposta em *continuum* entre aquelas fontes e a literatura ao tempo de César. Não deixa de ser temerária esta atitude, e o próprio autor assim o reconhece, em razão do desrespeito às distâncias históricas espaços-temporais. No entanto, justifica, visto que se trata de uma literatura jurídica, a qual freqüentemente deita suas raízes no passado, no costume e nas tradições para se legitimar no presente este encaminhamento não parece de todo absurdo, principalmente confrontado com dados outros, como o autor o faz, recorrendo à arqueologia e à etnografia, cotejando-as com aquela literatura jurídica. O que me parece incompreensível em seu trabalho é a quase ausência de literatura jurídica bem mais familiar aos romanos, a saber os códices e congêneres (*edicta, mandata, decreta etc.*) coligidos por jurisconsultos romanos principalmente a partir dos séculos II e III d.C. e depositária de algumas leis, usos e costumes atribuídos aos celtas.

Neste ponto, sem descartar completamente a noção de *continuum* existente no ambiente jurídico, este artigo voltou-se para essa legislação, encontrando nela elementos que auxiliam a compreensão do funcionamento da sociedade céltica. Este modo de agir abona, com cautela, um outro procedimento, o qual, por sua vez, fundamenta uma conclusão: a de que para que haja uma regra jurídica, aceita neste ambiente como tal, não basta que ela seja regra moral, costumeira e/ou religiosa; é preciso que exista uma entidade política, minimamente configurada, distinta dos diversos corpos sociais: o Estado. Em minha opinião, este reconhecimento pela autoridade romana é notório, como se verá, aquando da acolhida do ‘instituto’ do *peculium* gaulês pela Digesta, preservando certo ‘estranhamento’, anotado pelo jurisconsulto Ulpiano, sem, entretanto, modificá-lo essencialmente. Por fim, creio ser este pequeno ensaio um meio de chamar a atenção para o estudo desta fonte, a Digesta, e da *interpretatio* como instrumento de análise de sociedades não-romanas, tardo-antigas ou não.

ROMA E SUAS PROVÍNCIAS AO TEMPO DE JUSTINIANO (527-565 d.C.)

Quando Flavius Petrus Sabbatius³ nasceu em 482 d.C., o outrora grandioso *Imperium Romanum* encontrava-se desfigurado, ao menos em sua unidade territorial⁴. As diferentes províncias que constituíam sua face ocidental haviam sido ocupadas por povos de distintas etnias e que traziam consigo suas próprias tradições e costumes (Rosen 2002: 22-28). A complexidade político-administrativa atingida ao longo de quatro séculos de governo imperial fez com as demandas de uma economia centralizada e com um forte apelo à autoridade central se tornassem insustentáveis, abrindo caminho a uma realidade socioeconômica multifacetada em nível provincial⁵. O jovem Petrus, original de Tauresium, uma pequena cidade ao sul de Naissus, na província da Ilíria, atual Iugoslávia, foi, segundo uma prática romana, adotado por seu tio, o futuro César Justino I (518-527) e logo, como era de praxe, assumiu um cognome avuncular: *Flavius Petrus Sabbatius Iustinianus*. A Ilíria, província balcânica do império oriental, tinha como *língua franca*, não o grego falado em Constantinopla, sede do Império Romano do Oriente, mas o latim, e se tornara, ao lado da Trácia, desde o século III d.C., uma das principais províncias que fornecia novos quadros ao exército imperial (Trombley 2005: 387-416, esp. 389). Serão estes quadros que o alçarão a Constantinopla, e à esfera de influência de seu tio Justino, o qual servia nesta época ao Imperador Anastásio I (491-518) no cargo de *comes excubitorum* ou ‘sentinela do palácio’. Com a morte de Anastásio I, em 518, e a ascensão de Justino como imperador, Justiniano passou a ser um de seus conselheiros. Ao contrário de seu tio, analfabeto, Justiniano recebera os cuidados de uma boa educação o que lhe valeu, ao lado da experiência militar, a coregência do Império Romano Oriental em abril de 527 d.C. Deste modo, sem maiores dificuldades, em agosto do mesmo ano, Justiniano assumiu o título de *Imperator Iustinianus Augustus*.

Desde o tempo do imperador Augusto (27 a.C.-14 d.C.), o exercício do mais alto poder do império pressupunha a manutenção da paz interna.

“In consulatu sexto et septimo, postquam bella [civ]ilia exstinxeram, per consensum universorum po[titus rerum omn]ium, rem publicam ex mea potestate [] in senatus populique Romani arbitrium transtuli. Quo pro merito meo senatu[s consulto Augustus appe]llatus sum (...)”
(Res Gestae Divi Augusti 34, 1-9)

“Em meu sexto e sétimo consulado [isto é, 28 e 27 a.C.], depois de eu ter extinguido as guerras civis e por consenso de todos, senhor de todas as coisas (de todos os poderes), transferi a república de minha autoridade para o arbítrio do senado e do povo de Roma. Por isto segundo meu mérito fui designado por decisão do senado *Augustus*”.

Os imperadores romanos, a exemplo de Augusto, estavam investidos da mais alta *potestas*, cuja natureza era, ao mesmo tempo, constitucional e religiosa, como expresso na fórmula *per consensum universorum po[titus rerum omn]ium*⁶. Com a ascensão do credo cristão ao patamar de Religião de Estado ao tempo de Constantino I (306-337 d.C.), este poder excepcional ganhara uma nova aura de sacralidade: ao imperador competia agora não apenas ser o fiel depositário da paz interna e da execução dos cultos oficialmente reconhecidos, mas cabia-lhe unir o dogma religioso cristão e propagá-lo frente às hostes externas. Justiniano se serviu deste já tradicional fundamento para não somente se prevenir da guerra civil, mas, sobretudo, para legitimar suas intenções expansionistas de retomada das antigas províncias. Apenas assim entendemos a passagem em que escreve ao seu *quaestor sacri palatii* - uma espécie de ministro da justiça - Triboniano (528-541/43 d.C.).

Imperator Justinianus . Deo auctore nostrum gubernantes imperium, quod nobis a caelesti maiestate traditum est, et bella feliciter peragimus et pacem decoramus et statum rei publicae sustentamus: et ita nostros animos ad dei omnipotentis erigimus adiutorium, ut neque armis confidamus neque nostris militibus neque bellorum ducibus vel nostro ingenio, sed omnem spem ad solam referamus summae providentiam trinitatis: unde et mundi totius elementa processerunt et eorum dispositio in orbem terrarum producta est. (Codex Iustinianus I, 17, 1, pr.)

“Com a autoridade de Deus, governamos o império, o qual nos foi transmitida pela majestade celestial; realizamos guerras vitoriosamente, honramos a paz e sustentamos a república em seu ‘status’: de tal sorte erigimos nossa disposição para o auxílio de Deus onipotente de modo que não confiamos nem armas, nem em nossos soldados, nem em líderes de guerras (generais), ou [mesmo] em nosso engenho, mas depositamos toda esperança unicamente na suma providência da trindade: pois é de onde procede os elementos de todo o mundo (cosmos) e onde sua disposição na terra é promovida”

Será com este propósito, (re)territorializador da unidade imperial perdida e de ar civilizador, que Justiniano, por meio de seus ‘jurisperiti’, fará empreender a ingente tarefa de compilar em quase 3 milhões de linhas o conjunto das leis romanas chamado posteriormente de *Corpus Iuris Civilis*. Não foi a primeira compilação com este caráter, mas com certeza foi a de maior envergadura. Por trás desta iniciativa, existia a necessidade de equiparar, principalmente no campo tributário e fiscal, ao Direito da face oriental do Império Romano, que já contava, entre outros, com o *Codex Theodosianus* (Härtel 1987: 115-127), as diferentes leis e normas vigentes em antigas províncias ocidentais e do norte da África⁷.

DIREITO ROMANO PROVINCIAL

Um dos grandes desafios era justamente a incorporação, ampliação e aplicação de uma ordem jurídica não-romana, mas válida em certas instâncias romanas. Assim, do ponto de vista de sua aplicabilidade, principalmente a partir do período imperial, foi costume (Amelotti 1999: 211-215) dividir o direito romano em três tipos de sistemas jurídicos, a saber: a) o Direito Imperial, que cobre todo território do *Imperium Romanum*, empregado nas jurisdições italianas e nas jurisdições provinciais, e que tanto é aplicado a cidadãos romanos entre si, como entre estes e os estrangeiros (*peregrini*) e que inclui, entre outros, o Direito Civil; b) o Direito Popular que se traduz pelo ordenamento jurídico da população não-romana submetida a Roma, cuja vigência diz apenas respeito às instâncias estrangeiras inferiores, como é o caso do direito familiar e do de herança no Egito à época da conquista romana; c) Direito Provincial trata-se de um direito constitutivo, isto é depende da interação com a realidade provincial, a exemplo da ‘*lex*’ *Rupilia*⁸, e intermedeia as relações de cidadãos romanos entre si e que se encontrem na província, e entre estes e estrangeiros, até mesmo apenas entre estrangeiros, caso estes venham a ser julgados por tribunais romanos provinciais (Härtel 1987: 52-53).

É neste contexto, de estranhamento e familiaridade às demandas provinciais, que devemos observar as reflexões do jurista Domitius Ulpianus (170-223 d.C.) acerca obrigação dotal incorporadas ao *Corpus* em 533 d.C., em especial aquela dedicada à análise a um comentário de Massuris Sabinus (jurista da 1ª metade do século I d.C.)⁹ sobre o *instituto* do *peculium* e sua distinção em face ao provimento do dote. Pois então vejamos:

Dig. 23.3.9.3 Ulpianus 31 ad sab¹⁰.

Ceterum si res dentur in ea, quae graeci *parafe/rna* dicunt quaeque galli peculium appellant, videamus, an statim efficiuntur mariti. et putem, si sic dentur ut fiant, effici mariti, et cum distractum fuerit matrimonium, non vindicari oportet, sed condici, nec dotis actione peti, ut divus marcus et imperator noster cum patre rescripserunt. - plane si rerum libellus marito detur, ut romae volgo fieri videmus (nam mulier res, quas solet in usu habere in domo mariti neque in dotem dat, in libellum solet conferre eumque libellum marito offerre, ut is subscribat, quasi res acceperit, et velut chirographum eius uxor retinet res quae libello continentur in domum eius se intulisse): - hae igitur res an mariti fiant, videamus. et non puto, non quod non ei traduntur (quid enim interest, inferantur volente eo in domum eius an ei tradantur?), sed quia non puto hoc agi inter virum et uxorem, ut dominium ad eum transferatur, sed magis ut certum sit in domum eius illata, ne, si quandoque separatio fiat, negetur: et plerumque custodiam earum maritus repromittit, nisi mulieri commissae sint. videbimus harum rerum nomine, si non reddantur, utrum rerum amotarum an depositi an mandati mulier agere possit. et si custodia marito committitur, depositi vel mandati agi poterit: si minus, agetur rerum amotarum, si animo amoventis maritus eas retineat, aut ad exhibendum, si non amovere eas connisus est.

“De resto, se bens são dados como o que os gregos nomeiam de *parapherna* e que os gauleses chamam de *peculium*, vejamos logo se cabem (se são investidos de tal direito) aos maridos. Eu, pois, creio que se assim são dadas, tal como acontece, cabem aos maridos, e se o matrimônio for rescindido, não convém serem reivindicadas [por ela] (como dela), antes deve ser acordada (em justiça), e nem pela ação por dote deve ser solicitada, como o divino Marcus, nosso imperador, e seu pai recomendaram / redigiram. - É evidente que se um pequeno registro / um libelo de propriedade (da esposa) é dado ao marido, como ocorre vermos geralmente em Roma (pois uma mulher /esposa está habituada a redigir / pôr em um pequeno registro /libelo a propriedade / os bens que ela tem o costume de fazer uso em casa do (seu) marido e que ela não lhe dá em dote, e ela apresenta este pequeno registro ao marido, para que ele o subscrevesse, [então é] como se aceitasse a propriedade [dela], como um quirógrafo dele, de modo que ela, portanto, retenha as coisas - contidas no registro/libelo - que ela levou para casa dele. - Vejamos, por conseguinte, se estes bens podem ser (propriedade) do marido. Eu não creio nisto, (isto é) eu não o creio não porque [os bens] não são transmitidos a ele (pois o que importa que sejam transmitidos a ele (ou não), já que são levadas com seu (dele) consentimento para sua casa?), mas porque eu não acredito que entre marido e esposa isto foi acordado de modo que o domínio fosse transferido para ele, mas tanto mais certamente que, uma vez levadas para casa dele [marido], quando e se houver separação, não lhe [a ela] seja negada (levar de volta); e porque quase sempre o marido promete em troca a custódia deles, salvo se fossem entregues a mulher (sem notificá-lo). Veremos se no caso de apelação destes bens, se não restituídos, se por ventura a esposa pode agir, no caso de subtração/remoção de bens, ou de consignação ou por mandato (procuração). E se a custódia é confiada ao marido, ela poderá ser efetuada por depósito ou mandato: se não, no caso da subtração dos bens ser feita, se quando do desejo à subtração, o marido retenha-as, ou pelo menos para serem levadas em juízo, se ele não tentou subtraí-las”.

Verifica-se que o uso do termo *parapherna* vem em auxílio ao conceito de pecúlio romano sem hostilizá-lo, isto é, sem causar dano ou confusão ao significado original, ou pelo menos o significado aceitável do vocábulo pecúlio na jurisprudência romana, pois este, neste caso vem acompanhado de complemento gentílico, *galli*,

gauleses. Trata-se aqui, nitidamente, de uma *interpretatio romana*. Visto que a intenção primária da *interpretatio* é a necessidade do entendimento que se faz por meio de uma descrição em pormenor de uma realidade estranha, substituindo-a por conceitos familiares, esta serve de modo eficaz na apreensão da identidade exterior (Lanczkowski 1992: 02). Mas como entendermos o significado de *parapherna*? Ainda o que termo seja bastante comum em inscrições e papiros no contexto do Egito helênico, em especial a partir do século I d.C., a palavra carece de definição mais precisa (Berneker 1979: 506-507). Já no período moderno, o termo volta à baila circunscrito a definições mais escrupulosas: “PARAPHERNA - vox Graeca, ex *para*\ et *fe/rnh*, ea quaepraeter dotis causam viris deferuntur, seu res uxoris extra dotem constitutae, vel res, quas uxor in domo mariti in usu habet” (HOFMANN, 1698: 572)¹¹. Parapherna - palavra grega, de *para*\ e *fe/rnh*, são bens que são levados para os maridos além daqueles levados por causa do dote, ou bens à parte do dote da mulher, ou ainda bens, dos quais a esposa faz uso na casa do marido.”¹² Mesmo assim, encontramos-lo fora de contexto. Na passagem em questão, o termo veio a ser aproximado pelo jurista romano a um outro de dificuldade não menor: *peculium*. Pelo visto, o jurista procurava entendê-lo lançando mão de analogias. Mas, então, o que é *peculium* do ponto de vista jurídico? O *peculium* é objeto de estudo de várias fontes de Direito Romano¹³. A Digesta (Pandectae), um conjunto de 50 livros que reúne exames sistemáticos de cunho introdutório de diferentes jurisconsultos romanos, compilado por volta de 533 d.C., como já mencionado, dedica um livro, o de número 15, à apreciação da natureza, alcance e eficácia do *peculium*¹⁴. Ainda que verifiquemos o exame ordenado e metódico do Instituto do *peculium* na Digesta, sua conceituação de caráter abstrato geral é apenas inferida. Recorremos assim a um autor contemporâneo à época em questão para nos auxiliar na compreensão do tema: Isidoro de Sevilha (560-636 d.C.). Isidoro, em suas *Etymologiae*¹⁵, no livro V, parágrafo XV, explica que o *peculium* propriamente dito pertence às pessoas menores – neste caso os *filii familias*) – ou aos servos. “Pois *peculium* é aquilo relativamente a que o pai (*pater*) ou senhor (*dominus*) permite que o seu filho ou servo trate em seu (deles) próprio interesse”¹⁶, ou como um autor moderno definiu

“era a propriedade (sob qualquer forma) confiada para uso próprio, gestão e, dentro de certos limites, para disposição a alguém que por lei não gozava do direito de propriedade, quer por ser escravo quer por ser alguém sujeito à *patria potestas*. Segundo a lei, um *peculium* era uma concessão puramente voluntária feita pelo amo ou *pater*, que o responsabilizava perante terceiros até à quantia do *peculium* e que ele podia retirar em qualquer altura” (Finley 1986: 85).

Com o direito de posse de um determinado bem ou propriedade, um escravo poderia, por exemplo, transmiti-lo a seus herdeiros ou comprar sua própria liberdade (Tac. *Ann.* XIV, 42). Neste caso, ao que parece, o estatuto do *peculium* gaulês difere daquele do romano, aproximando-se mais daquele do dote isto é “*Dos est donatio a parte mulieris facta parti viri pro sustinendo onera matrimonii*”¹⁷ ou, “o dote é a doação da parte da mulher considerada parte do marido para seu próprio sustento como custeamento do matrimônio.” No entanto, como lembra César:

“Viri, quantas pecunias ab uxoribus dotis nomine acceperunt, tantas ex suis bonis aestimatione facta cum dotibus communicant. 2 Huius omnis pecuniae coniunctim ratio habetur fructusque servantur: uter eorum vita superarit, ad eum pars utriusque cum fructibus superiorum temporum pervenit. 3 Viri in uxores, sicuti in liberos, vitae necisque habent potestatem (...).”

“Os homens (maridos) adicionam ao dinheiro – que a título de dote receberam de suas mulheres (com quem se casaram), feita a (devida) estimativa - outro tanto de seus bens com (aqueles) dotes. De todo este dinheiro, tem-se uma soma comum (conjunta), e os frutos (o rendimento) é guardado. Àquele dos dois cônjuges que sobrevive, a ele cabe a parte de ambos com os frutos (o rendimento) de todo o tempo decorrido. Os homens têm poder (autoridade) de vida e morte sobre suas mulheres, assim como sobre seus filhos (...)”. (BG. VI, 19).

CONCLUSÃO

Ora ao lembrar da passagem sobre o provimento dotal em Ulpiano, observamos que o *dote* gaulês gera rendimento passível de ser usado em proveito do beneficiário, no caso apontado por César, a cônjuge. Não obstante, na avaliação do jurista romano Ulpiano, uma vez suspenso o contrato matrimonial, este *dote*, e, pelo visto, também seus rendimentos, cabem a mulher, dependendo apenas de acordo matrimonial para que, com base uma lista (*chirographum*) dos bens *extra* dotais em uso pela mulher, não haja litígio. Nesta importante passagem da *Digesta* a dificuldade enfrentada pelo jurisconsulto parece ser prova da autenticidade desta instituição gaulesa tão obscura¹⁸. Para além da análise pontual desta reflexão do jurisconsulto, a passagem nos mostra a admissão da parte romana da legitimidade da lei gaulesa, generalizando seus efeitos naquela sociedade. O tratamento dispensado por Ulpiano ao evocar os *galli*, e incorporado ao *Codex*, preservando, simultaneamente, pelo uso da *interpretatio* a originalidade da norma jurídica dotal, fornece-nos mais bateria no sentido de uma resposta positiva à “Questão Celta”, isto é, tratando-a sob a perspectiva da homogeneidade, ao menos em um certo nível político.

DOCUMENTAÇÃO TEXTUAL

- C. Iulius Caesar – *De bello Gallico* – H. Fluck (comentários). Paderborn: Ferdinand Schöningh, 1955;
- Codex Iustinianus – G. Härtel e F.-M. Kaufmann, (Latim - seleção de textos e organização) Leipzig: Reclam, 1991;
- Isidorus Hispalense – *Origines seu Etymologiae* - 2 Volumes. (Latim) W. M. Lindsay, (ed.) Oxford: Oxford Univ. Press, 1911;
- Iustinianus – *Digesta Iustiniani* – Volumes 1-4, Livros 1-50 (Latim – Inglês), Th. Mommsen, P. Krueger, (ed.), A. Watson (transl.). Philadelphia: USA: Univ. of Pennsylvania 1985. Liber XXIII, 3, 9,3;
- Monumentum Ancyranum – *Res Gestae divi Augusti*. (Latim e Grego). Comentários de M. Giebel. Stuttgart: ed. Philipp Reclam, 1999;
- Salis, Baptista de (Trovamala) - *Summa casuum conscientiae. Add: Sixtus IV: Bulla "Etsi dominici gregis" 30 Dec. 1479. Rubricae iuris civilis et canonici* 1488 Nuremberg: Anton Koberger, 14 Apr. 1488 inkunabeln/61-3-jur-2f-1. Acessado em 20.01.2007. Disponível em: <http://diglib.hab.de/content.php?dir=inkunabeln/61-3-jur-2f-1&lang=de&size=&distype=truc-img&xml=tei.xml&imgtyp=0>

BIBLIOGRAFIA

- AMELOTTI, M. *Reichsrecht, Volksrecht, Provinzialrecht: Vecchi problemi e nuovi documenti. Studia et Documenta Historiae et Iuris* (SDHI). Roma: Apollinaris. LXV, 1999.
- BERNEKER, E. *parapherna*. In: *Der kleine Pauly – Lexikon der Antike in fünf Bänden*. Vol. 4. Munique: Deutscher Taschenbuch Verlag, 1979.
- BREMER, F.P. *Zur Geschichte des keltischen Provinzialrechts – Kritik von Mommsens Emendation in Dig. 23, 3, 9, 3*. ZRG [Z.S.S.], vol. 2, XV, 1881.
- BROWN, P. *Macht und Rhetorik in der Spätantike – Der Weg zu einem “christlichen Imperium”*. Munique: DTV Verlag, 1995
- COLLIS, J. *Celts and Politics*. In: GRAVES-BROWN, P.; JONES, S. e GAMBLE, C. (org.). *Cultural Identity and Archaeology. The Construction of European Communities*. London & N. York: TAG, 1996.
- FAIRLEY, W. *Notitia Dignitatum or Register of Dignitaries*. In: *Translations and Reprints from Original Sources of European History - Vol. VI: 4*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1894.
- FINLEY, M. I. *A Economia Antiga*. Porto: Edições Afrontamento, 1986.
- GEST, J. M. *Notes upon Continental Legal Literature*. *University of Pennsylvania Law Review and American Law Register* 69 (2), 1921, pp. 121-141.
- HÄRTEL, G. e PÓLAY, E. *Römische Recht und römische Rechtsgeschichte – Eine Einführung*. Weimar: Hermann Böhlau Nachfolger, 1987.
- KARL, R. *Altkeltischen Sozialstrukturen anhand archäologischer, historischer, sprachlicher und literarischer Quellen*. Wien und Bangor/Gwynedd: Universität Wien, 2004. (Tese de Habilitação) Disponível em: <http://ausgegraben.org> Último acesso em: 10/10/2007.
- LANCZKOWSKI, G. *Einführung in die Religionsphänomenologie*. Darmstadt: WBG, 1992.
- MAZZARINO, S. *L'Impero romano*. Roma-Bari: ed. Laterza, 2000.
- MENDES, N. M. *Sistema Político do Império Romano do Ocidente: um modelo de colapso*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em História, 1996. (Tese de Doutorado)
- ROSEN, K. *Die Völkerwanderung*. Munique: C.H. Beck, 2002.
- TROMBLEY, F. *The Late Roman practice of war on the Syrian frontier (A.D. 502-641): leadership, infrastructure and operations*. In: MEISSNER, B., SCHMITT, O. e SOMMER, M. (Hrsg.) *Krieg - Gesellschaft - Institutionen. Beiträge zu einer vergleichenden Kriegsgeschichte*. Berlin: Akademie Verlag, 2005.

NOTAS

¹ Esta é uma versão escrita e ampliada do texto apresentado por ocasião do I COLÓQUIO DE ESTUDOS CELTAS E GERMÂNICOS: RELIGIOSIDADE E INTERPRETATIO em 21 de junho de 2007.

² Sobre a análise do excerto da Digesta tema deste artigo veja os comentários filológicos de Bremer (1881: 134-138).

³ Ao que parece, seu nome original era *Uprada*, um nome de raiz eslava (cf. Gest 1921).

⁴ O tema da desagregação do *Imperium Romanum* foi compreensivamente tratado por Mendes (1996).

⁵ O ‘corpus’ documental intitulado “Notitia dignitatum omnium tam civilium quam militarium utriusque imperii occidentis orientisque. hoc documentum rationem reddit de structura et administratione imperii Romani aetate Theodosiana. ultima redactio notitiae dignitatum a primis decenniis saeculi quinti

provenit” ou simplesmente ‘Notitia Dignitatum’, produzido no século V d.C., buscou dar conta da imensa variedade de cargos e funções nas províncias orientais e ocidentais do Império Romano ao tempo de Teodósio (408-450) (cf. Fairley 1894).

⁶ Veja as observações a respeito em Mazzarino (2000, v. 1: 65-71), em especial nota 5.

⁷ E/ou africanas e médio orientais. Como bem lembra Peter Brown (1995), o conhecimento do latim e do direito romano fazia parte da *paideia* de qualquer membro da alta sociedade tardo-romana oriental.

⁸ Regulamentos feitos aos sicilianos em 131 a.C. (Cícero, *Verr.* II, 2 .13, 15, 16, 37).

⁹ Em geral, os comentários de Ulpiano se dirigem ao famoso jurista M. Sabinus. No entanto, não me parece absurdo pensar que Ulpiano também aludisse a um outro jurista, citado por Dio Cassius (155 – 235 d.C.) acerca de uma lei marital ao tempo de Tibério (14-37 d.C.): a *Lex Julia de Maritandis Ordinibus* ou *lex Pappia Poppaea* (em razão do período consular de M. Papius Mutilus e Q. Poppaeus Secundus (cf. Dio Cassius *Hist. Roman.* LVI, 10 e compare com *Dig.* 38 tit. 11; *Dig.* 23 tit. 2).

¹⁰ IMPERATORIS IUSTINIANI DIGESTA - DOMINI NOSTRI SACRATISSIMI PRINCIPII IUSTINIANI IURIS ENUCLEATI EX OMNI VETERE IURE COLLECTI DIGESTORUM SEU PANDECTARUM (*De iure dotium.* 23,3,9, 3).

¹¹ Referência a Ulpianus *in l. 9. §. 2. ff. de iurs Dot.* Galli *peculium* appellant. Nobile exemplum apud Livium exstat l. 26. c. 50. de Scipione. In: Hofmann, Johann Jacob (1635-1706): Lexicon Universale, Historiam Sacram Et Profanam Omnis aevi, omniumque Gentium; Chronologiam Ad Haec Usque Tempora; Geographiam Et Veteris Et Novi Orbis; Principum Per Omnes Terras Familiarum [...]; Genealogiam; Tum Mythologiam, Ritus, Caerimonias, Omnemque Veterum Antiquitatem [...]; Virorum [...]; Celebrium Enarrationem [...]; Praeterea Animalium, Plantarum, Metallorum, Lapidum, Gemmarum, Nomina, Naturas, Vires Explanans. - Editio Absolutissima [...] Auctior [...]. - Leiden: Jacob. Hackius, Cornel. Boutesteyn, Petr. Vander Aa, & Jord. Luchtmans, 1698. 2º - T. 1: Literas A, B, C, continens. [6] Bl., 1072 S.; Kupfertit. - T. 2: Literas D, E, F, G, H, I, K, L, continens. [1] Bl., 900 S. - T. 3: Literas M, N, O, P, Q, continens. [1] Bl., 994 S. - T. 4: Literas R, S, T, V, X, Y, Z, continens. [1] Bl., CXXVI, 743, 116 S.

¹² Agradeço a Daniel Pires Cardoso pela referência a esta fonte.

¹³ P. ex.: Institutiones Iustiniani, Codex Theodosianus, Institutiones Gaius, Novellae etc.

¹⁴ Em especial 15. 1 e 15.2.

¹⁵ Isidorus Hispalense V, 25, *De rebus* - Lindsay, W. M. 2 Volumes.

¹⁶ Ibidem V, XXV 5 “*Peculium proprie minorum est personarum sive servorum. Nam peculium est quod pater vel dominus filium suum vel servum pro suo tractare patitur. Peculium autem a pecudibus dictum, in quibus veterum constabat universa substantia*”. A tradução integral da passagem é “*peculium* é, em termos próprios, aquilo relativamente a que o pai ou senhor permite que o seu filho ou servo trate em seu (deles) próprio interesse. Mas também chamava-se *peculium* (a parte) dos animais nos quais estava presente / constava a herança total dos antepassados”.

¹⁷ Salis, Baptista de (Trovamala) - *Summa casuum conscientiae. Add: Sixtus IV: Bulla "Etsi dominici gregis" 30 Dec. 1479. Rubricae iuris civilis et canonici 1488* Nuremberg: Anton Koberger, 14 Apr. 1488 [http://diglib.hab.de/content.php?dir=inkunabeln/61-3-jur-2f-1&lang=de&size=&distype=struc-img&xml=tei.xml&imgtyp=0](http://diglib.hab.de/content.php?dir=inkunabeln/61-3-jur-2f-1) Último Acesso: 12/10/2007.

¹⁸ Em uma tese recente de habilitação sobre a estrutura social céltica de Raimund Karl (2004) com exaustiva bibliografia não há menção a esta passagem da Digesta, apenas à passagem de César. O *instituto* do dote é reiteradamente analisado consoante à legislação romana *stricto sensu*. Deste modo, Raimund vê uma contradição na passagem do já mencionado *De Bello Gallico* quando César afirma “o direito de vida e morte sobre suas mulheres”. Como então constituiriam uma “soma comum” e os frutos dos rendimentos seriam “guardados”?